

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO COPRO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE GOIAS (CPL/CBMGO)

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 004/2017

A empresa **L. C. Carvalhaes - Engenharia - ME**, inscrita no CNPJ nº. 13.173.632/0001-07, por intermédio de seu legal, cujo nome de fantasia é **LC ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Ruy Barbosa Quadra 03 Lote 04 Residencial Tempo Novo CEP-76190-000, nesta cidade de Palmeiras de Goiás, neste ato representado pelo sócio proprietário Sr. **Luis Carlos Carvalhaes**, portador da Carteira de Identidade nº. **2.573.687 SSP/GO** e do CPF nº **494.254.201-49**, brasileira, solteiro, empresário, residente e domiciliada na Rua D-35 Quadra 77 Lote 15 Vila novo Horizonte CEP 74.363-760, em Goiânia GO, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital da Concorrência nº. 004/2017. Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar Federal nº 123/2006, demais legislação pertinente e as condições e exigências contidas neste edital e seus anexos. RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão lavrada na Ata de Licitação realizada em 29 de Novembro de 2017, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório.

EMPRESAS INABILITADAS	
EMPRESA	MOTIVO DA INABILITAÇÃO
1 L. C. CARVALHAES ENGENHARIA - ME CNPJ: 13.173.632/0001-07	I. Por descumprimento da alínea b) do inciso III do item 4.1.3 PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital, tendo apresentado Certidão de Acervo Técnico (CAT) em quantitativo insuficiente para o item E. do Anexo m do ANEXO I, sendo este: 2420 m de cabos para instalações elétricas.

Porem o, **Motivo da Inabilitação**, conforme argumentos descritos, referente à sua Certidão de Acervo Técnico (CAT), não é motivo de inabilitação, uma vez que a empresa apresentou sim, sua Certidão de Acervo Técnico (CAT) Nº 25800/2017 (Pág. 67/141 – Documentos de Habilitação) do seu Profissional Salim Bento Nigri, Engenheiro Civil, com suas Atribuições.: ARTIGO 28, EXCETO ALINEAS "A"(QUANTO A GEODESIA) E "G"(QUANTO A AEROPORTOS), E ARTIGO 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33, sendo que a ressalva apresentada na Certidão de Acervo Técnico (CAT), refere – se ao Profissional Eduardo Rosman, Engenheiro Civil, devido sua Atividade Técnica ser Projeto, com isso sua Informação Complementar ser Elaboração de Projetos Executivos.

".... DECRETO FEDERAL Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933.

Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do Art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11 NOV 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de

agrimensor às disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Dos profissionais de engenharia, arquitetura e agrimensura especializações.

Profissionais

Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

- a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
- b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
- c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;
- d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios. Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo.

**COLÉGIO PEDRO II**
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA
SEÇÃO DE ENGENHARIA

10.22	Ajudante de Eletricista	H	2.200,00
	CABEAMENTO		
10.23	Cabo de cobre flexível 2,5 mm ² , isolamento 750 V, isolação em PVC 70°C	M	4.000,00
10.24	Cabo de cobre flexível 4,0 mm ² , isolamento 750 V, isolação em PVC 70°C	M	500,00
10.25	Cabo de cobre flexível de 10 mm ² , isolamento 0,6/1 kV - isolação HEPR 90°C	M	80,00
10.26	Cabo de cobre flexível de 120 mm ² , isolamento 0,6/1 kV - isolação HEPR 90°C	M	20,00
10.27	Cabo de cobre flexível de 185 mm ² , isolamento 0,6/1 kV - isolação HEPR 90°C	M	130,00
10.28	Cabo de cobre flexível de 240 mm ² , isolamento 0,6/1 kV - isolação HEPR 90°C	M	120,00
10.29	Cabo de cobre flexível de 4,0 mm ² , isolamento 0,6/1 kV - isolação HEPR 90°C	M	180,00
10.30	Cabo de cobre flexível de 6,0 mm ² , isolamento 0,6/1 kV - isolação HEPR 90°C	M	350,00
10.31	Cabo de cobre flexível de 95 mm ² , isolamento 0,6/1 kV - isolação HEPR 90°C	M	40,00
10.32	Eletricista	H	2.200,00
10.33	Ajudante de Eletricista	H	2.200,00
	QUADROS		
10.34	Quadro para bombas	UN	4,00
10.35	QDL para circuitos de distribuição	UN	7,00
10.36	disjuntor termomagnético monopolar 15A	UN	11,00
10.37	disjuntor termomagnético bipolar 30A	UN	26,00
10.38	disjuntor termomagnético tripolar 30A	UN	14,00



Fundado em 2 de dezembro de 1837

24


Portanto, a proposta da Recorrente restou absolutamente compreensível. Além disso, não fere direito algum das demais licitantes.

Em face das razões expostas, a Recorrente **L. C. Carvalhaes - Engenharia - ME**, requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na Ata de 11/12/2017, julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada à CONCORRÊNCIA Nº 004/2017 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Na certeza de sermos atendido, desde já agradecemos.

Goiânia – GO. 18 de Dezembro de 2017.


Luis Carlos Carvalhaes
Eng. Civil
CREA 21661/D-GO

L. C. CARVALHAES – ENGENHARIA - ME.

Luis Carlos Carvalhaes
Presidente proprietário
CPF 494.254.201-49